



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.368 - MG (2014/0256289-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CL CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR TELECOM LTDA
ADVOGADOS : ANANIAS BISPO CAROBA NETO
ENALDO DE PAIVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença.
2. É firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória. No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.368 - MG (2014/0256289-6)

AGRAVANTE : CL CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR TELECOM LTDA
ADVOGADOS : ANANIAS BISPO CAROBA NETO
ENALDO DE PAIVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, este, por sua vez, manifestado por CL CARNEIRO LTDA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO DE PLANO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA. DEBATE. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. DISCUSSÃO AFETADA À FASE COGNITIVA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O excesso de execução constitui matéria passível de discussão em sede de objeção de pré-executividade, desde que constatável de plano, sem necessidade de maior dilação probatória. Precedentes. 2. Destarte, se toda a questão controvertida se situa no plano da mera interpretação das parcelas indenizatórias cominadas pela sentença, de maneira que a eventual discrepância dos parâmetros adotados nos cálculos do credor pode ser investigada sem necessidade de prova técnica ou de qualquer outra espécie, cabível o debate em sede de objeção pré-executória. 3. Já o pedido de limitação da indenização ao montante da “obrigação principal”, com base no artigo 412 do Código Civil, que versa sobre cláusula penal, implicaria a modificação do próprio título, por revolver questões afetadas à fase cognitiva da demanda e que portanto deveriam ter sido lá suscitadas, vale dizer, importariam incursão em contraditório sobre a natureza jurídica da parcela (se cláusula penal ou não) e no montante da indenização devida, inclusive com a aplicação de regras de direito material, o que se mostra descabido na satisfativa da demanda (fl. 304).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Sustentou que as normas contidas nos referidos preceitos são de ordem pública, podendo ser discutidas em fase de cumprimento de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, no agravo regimental, a parte agravante aduz o seguinte:

O agravante entende que o presente caso enquadra-se na mesma situação, contudo, ao invés de livros, o objeto da locação são rádios de telecomunicação. A cláusula que gerou toda a celeuma é muito parecida com a mencionada anteriormente, constando no recibo de entrega dos produtos locados, em poucas palavras e não pronunciando a gravidade de suas consequências, que seria devida uma diária por dia de atraso. Como tais rádios foram furtados, o agravante não foi capaz de devolvê-los e a empresa agravada moveu uma ação em que pedia uma indenização pelo valor dos aparelhos mais as mencionadas diárias pelo atraso. Tais pedidos foram julgados procedentes, no entanto havia dúvidas acerca de qual seria o termo final de incidência de tais diárias. A agravada, aparentemente, pretendia que incidissem até a quitação integral de toda a dívida de acordo com a execução que moveu. Contudo, o agravado apresentou a exceção de pré-executividade argumentando que somente poderiam incidir até a data da prolação da sentença, pois era o que lá constava de forma expressa, além da questão dos arts. 412 e 413 do CC/2002. A exceção foi inadmitida em 1ª instância, mas o agravo de instrumento interposto foi parcialmente provido para determinar que tais diárias realmente incidissem até a data da sentença, pois seria ilógico que o agravante fosse condenado a pagar diárias pelo atraso de um objeto cuja devolução foi convertida pela sentença em indenização. Consequentemente, o valor em execução foi reduzido de maneira drástica. Perceba-se que não era exposto na petição inicial um valor certo, não sendo possível ser apresentada na contestação a alegação de que tais multas diárias infringiam os arts. 412 e 413 do CC/2002. Como tais multas diárias incidiram até a data da sentença, o valor resultante da sentença condenatória dependeria de fatores externos, como o tempo que transcorreu entre a propositura da ação e a sentença. Quando a ação foi proposta, tais multas diárias não ultrapassavam o valor dos aparelhos e o mesmo ocorreria se a sentença tivesse sido proferida rapidamente. Logo, a invocação da limitação da cláusula penal na contestação seria manifestamente impertinente e baseada em mera especulação.

Contudo, foi afirmado, tanto na sentença de 1ª instância que inadmitiu a exceção de pré-executividade quanto no acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, que os arts.

412 e 413 do Código Civil não retratam matéria de ordem pública e por isso não poderiam ser analisados em sede de exceção de pré-executividade. Foi também afirmado no acórdão que tal matéria somente pode ser discutida durante a fase de conhecimento, pois implicaria alteração do título executivo judicial, com alteração do valor da dívida e aplicação de regras de direito material.

Consequentemente, no agravo em recurso especial, assim como nos recursos anteriores, o agravante apresentou extensa jurisprudência, inclusive deste eg. STJ, e doutrina demonstrando o contrário, isto é, que a aplicação dos arts. 412 e 413 do Código Civil constitui-se matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e consequentemente, por simples petição nos autos. Logo, não seria necessário que fosse apresentada somente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Portanto, o agravante nunca sustentou que tal matéria fosse de ordem pública para que pudesse contornar a coisa julgada firmada durante a fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento.

Pugna, por isso, fique limitada "a cláusula penal ao limite da obrigação principal, nos termos do art. 412 e 413 do Código Civil ou, eventualmente, pelo menos permitir a discussão de tal matéria posteriormente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.368 - MG (2014/0256289-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CL CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR TELECOM LTDA
ADVOGADOS : ANANIAS BISPO CAROBA NETO
ENALDO DE PAIVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença.
2. É firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória. No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões do recurso não convencem, motivo pelo qual submeto a decisão ora impugnada ao crivo da Quarta Turma, em essência, tal como lançada.

A recorrente busca discutir a incidência dos arts. 412 e 413 do Código Civil em sede de exceção de pré-executividade e, portanto, em fase de cumprimento de sentença.

No particular, o acórdão recorrido assim se manifestou:

No que toca o pedido de limitação da indenização ao montante da “obrigação principal”, com base no artigo 412 do Código Civil, tenho que não assiste razão ao recorrente, porque de fato tal pretensão não se amolda aos limites objetivos da exceção de pré-executividade e menos ainda da fase executória do procedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que tal discussão implicaria a modificação do próprio título, por revolver questões afetadas à fase cognitiva da lide e que portanto deveriam ter sido lá suscitadas, vale dizer, demandariam incursão em contraditório sobre a natureza jurídica desta parcela (se cláusula penal ou não), inclusive com a aplicação de regras de direito material, o que se mostra descabido nesta fase satisfativa da demanda (fls. 308-309)

Percebe-se, portanto, que a pretensão recursal por duas razões não pode ser acolhida.

É que mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requebrá-las na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE.

1. Prescrição da pretensão indenizatória argüida após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido na fase de cumprimento de sentença.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1381654/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

De resto, é firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória.

Verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 214.600/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ.

Finalmente, descabe, neste momento processual, manifestação acerca do que pode ou não ainda ser objeto de alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista que o objeto do recurso especial não deve consistir em questionamentos futuros que possam, porventura, surgir. Ademais, tal providência consubstanciaria proscrita antecipação de juízo de valor acerca dos temas tratados pela parte agravante.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0256289-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 594.368 / MG

Números Origem: 024077928075 10024077928075 10024077928075004 10024077928075006
10024077928075007 24077928075 9101757420128130000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CL CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR TELECOM LTDA
ADVOGADOS : ENALDO DE PAIVA
ANANIAS BISPO CAROBA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CL CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR TELECOM LTDA
ADVOGADOS : ENALDO DE PAIVA
ANANIAS BISPO CAROBA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.